

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.331, DE 2024

Altera o caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

Relator: Deputado

SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.331, de 2024, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM), tem como objetivo vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Em justificação, destaca o ilustre autor da proposição a necessidade de aperfeiçoar o ordenamento penal, no sentido de vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.



A proposição foi apresentada em 27/08/2024, tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizada (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD), sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário.

Em 12/09/2024, a proposição foi recebida pela CSPCCO.

Em 15/10/2024, fui designado como relator.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimento o ilustre autor da proposição, Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM), pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a vedação de concessão do benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Segundo o autor, os crimes hediondos são aqueles que violam, de forma brutal e profunda, valores fundamentais



da sociedade, causando extrema repulsa no seio da coletividade. Por sua natureza, merecem tratamento penal mais rigoroso, de forma a refletir a censura social e proteger de maneira mais efetiva os bens jurídicos essenciais, como a vida, a dignidade da pessoa humana e a paz social.

A justificativa sustenta que a concessão da remição de pena — benefício pelo qual o condenado tem sua pena reduzida ao comprovar atividades de estudo ou trabalho — é incompatível com a gravidade e a reprovabilidade dos crimes hediondos, razão pela qual deve ser excluída do rol de benefícios possíveis nesses casos.

Entende o autor que essa vedação não apenas reafirma o repúdio social a essas práticas delitivas, como também se harmoniza com os preceitos da Constituição Federal, que impõem tratamento penal mais severo a tais delitos.

. Como se observa, a presente proposição insere-se no escopo das políticas públicas de fortalecimento da segurança pública e do combate à impunidade, temas centrais desta Comissão.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, atribui tratamento penal diferenciado aos crimes hediondos, ao tráfico de drogas, à tortura e ao terrorismo, determinando que sejam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Tal comando normativo evidencia o reconhecimento constitucional de que tais crimes merecem resposta penal mais rigorosa, compatível com sua gravidade.



A Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), por sua vez, elenca de forma taxativa os delitos que, pela sua natureza ofensiva, merecem tal qualificação. São crimes que atacam de maneira especialmente repugnante os fundamentos éticos e jurídicos da convivência social.

Entretanto, ao permitir que autores de tais delitos se beneficiem da remição da pena — instrumento originalmente concebido para estimular a reinserção social por meio do estudo e do trabalho — o ordenamento jurídico incorre em descompasso com o princípio da proporcionalidade e com a expectativa legítima da sociedade por justiça e efetividade penal.

Não se trata, aqui, de negar o valor do trabalho e da educação como instrumentos de ressocialização, mas sim de reconhecer que o caráter excepcional dos crimes hediondos exige um regime punitivo também excepcional.

Ao vedar a remição de pena nesses casos, o projeto contribui para:

- Reafirmar a gravidade desses delitos e a sua absoluta intolerabilidade por parte do Estado;
- Evitar distorções no cumprimento da pena, que permitem a significativa redução do tempo de encarceramento de criminosos altamente perigosos;
- Fortalecer a confiança da população no sistema de justiça criminal, garantindo que as penas aplicadas reflitam com fidelidade a gravidade do ato praticado.



Importante destacar que a proposta não compromete o direito à defesa, o devido processo legal ou qualquer outra garantia constitucional do condenado, limitando-se a ajustar os benefícios executórios à natureza da infração penal.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3331, de 2024**, por sua pertinência, relevância social e conformidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da segurança pública e da proteção à sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Relator

